



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do polo ativo do presente feito, vem a presença deste juízo, em atenção a intimação de mov. 574, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA DECISÃO DE MOV. 590.1

Inicialmente, exaramos **CIÊNCIA** a respeito do contido na decisão de mov. 590.1, e, objetivando o prosseguimento do feito, reiteramos o teor do apontamento constante do item III da petição de mov. 586.1.

2. DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COMPLEMENTARES

Conforme consta nos autos, por intermédio da decisão de mov. 34.1, prolatada em **31/08/2021**, esse profissional foi nomeado para o exercício da função de Administrador Judicial da recuperação judicial das empresas ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA, FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA, GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME e RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP, e, na mesma oportunidade, ficou “*como valor dos honorários do administrador judicial, o importe total de R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), esclarecendo que, a partir da assinatura do termo de compromisso iniciar-se-á o pagamento de forma mensal, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (item 2.1.2)*”.





Após a análise pormenorizada do feito, em petição acostada no mov. 68.1, datada de **10/09/2021**, foi solicitada a reconsideração do valor fixado a título de honorários ao profissional, e, para tanto, propôs-se a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), equivalente à 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) dos créditos declaradamente submetidos à recuperação judicial, a ser adimplido em 32 (trinta e dois meses).

Por verificar que *"os custos já estão contidos na proposta de honorários na soma de R\$400.000,00, entendo que referido valor se mostra razoável, até porque, na ordem de 2,74% dos créditos submetidos à recuperação judicial, pelo período de 32 (trinta e dois) meses"*, este Juízo, em decisão de mov. 125.1, proferida em **24/11/2021**, homologou a proposta apresentada no mov. 68.1.

Pois bem.

De início, observamos que, quando da apresentação da proposta inicial de honorários por parte desta Administradora Judicial, levou-se em consideração um tempo médio de atuação equivalente à **36 (trinta e seis) meses** de trabalho, compreendendo 12 (doze) meses entre o protocolo da inicial e a homologação do plano de recuperação judicial, além de outros 24 (vinte e quatro) meses referentes à fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, nos moldes do que dispõe o art. 61 da LFRE.

Inclusive, o próprio parcelamento proposto pretendia remunerar esta Administradora Judicial durante todo o período em que desenvolveria o seu trabalho, sobretudo diante da necessidade de se remunerar uma série de colaboradores integrantes de sua equipe multimilenar.

Contudo, ao que se vê do contexto jurídico-processual desta demanda, será necessário o desenvolvimento dos trabalhos por período superior ao inicialmente planejado (36 meses), especialmente diante da pendência de julgamento em definitivo do recurso de AI 0095591-65.2023.8.16.0000 que **condicionou** a homologação do plano de recuperação judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários federais.

Isto significa dizer que somente após o julgamento em definitivo do recurso pendente de análise, e, eventualmente, do cumprimento por parte das devedoras das exigências dele





decorrente, é que será possível a contabilização do prazo de fiscalização previsto no art. 61 da LFRE, qual seja, de 2 (dois) anos.

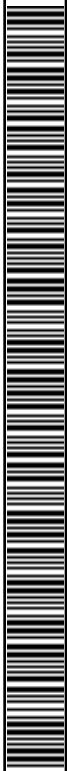
É salutar observar que o exercício do dever de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial imposto pelo art. 61 da LFRE agrega à Administradora Judicial inúmeras outras atribuições, tais como a realização de visitas mensais para fins de aferir o efetivo exercício das atividades empresariais, acompanhamento processual de todas as demandas em que a devedora figura como parte e que interferem no processo de soerguimento, além da elaboração dos relatórios mensais de atividades, que compreende não só informações inerentes ao cumprimento do PRJ, mas sim de toda a sua estrutura contábil.

Neste contexto, é imperioso que seja estabelecido **honorários complementares** para fins de remunerar os trabalhos que hão de ser desenvolvidos pela Administradora Judicial por período superior ao inicialmente planejado.

Em decisão a respeito do tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser possível a fixação de honorários complementares ao Administrador Judicial. Observe:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO, EM 1% ADICIONAL, TOTALIZANDO 2,8% DO PASSIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM PARCELAS DE R\$ 12. 389,15 MENSAIS – Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – Valor fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentro dos parâmetros previstos no art. 24 e § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e que não interfere no soerguimento da empresa – Remuneração complementar que se mostra devida, seja em razão da justa contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, seja pelo faturamento mensal das recuperandas – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20378837820228260000 SP 2037883-78.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2023).

Desta forma, observando a limitação contida no art. 24, § 1º, da LFRE, e levando-se em consideração os valores praticados pelo mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade econômica de pagamento das recuperandas e o tempo que será despendido pela equipe multidisciplinar desta Administradora Judicial na administração e fiscalização deste processo de recuperação judicial, requisitamos a fixação de honorários complementares no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, contados a partir da data de encerramento dos pagamentos inicialmente homologados (11/2024).





Ex positis, esta Administradora Judicial pleiteia pela fixação de honorários complementares no importe mensal de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais**, contados a partir da data de encerramento dos pagamentos inicialmente homologados (**11/2024**), concernentes ao exercício de seu *múnus* a frente deste feito, conforme especificado acima, a fim de que possa ser devidamente recompensado pelos laboriosos trabalhos que continuarão a ser desempenhados neste processo de recuperação judicial.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 30 de outubro de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

